



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N.º 003/2022

Ementa: Altera a redação do caput do art. 2º, revoga sua alínea “c” e inclui parágrafo ao referido artigo da Lei Complementar n.º 028/2020, que institui a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) dos imóveis urbanos no Município de Alfredo Chaves, para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Complementar n.º 028/2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo aplicar a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), de forma fracionada, ao longo dos próximos 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- a)
- b).....
- c) Revogada.

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000377 - 10:32 - 21/10/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

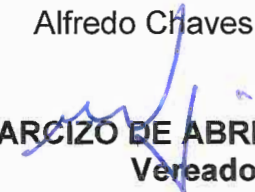
PODER LEGISLATIVO


Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. O percentual de aplicação da atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), conforme Anexo Único, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, fica limitado aos 55% (cinquenta e cinco por cento) previstos na alínea "b", deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 21 de outubro de 2022.


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador


SÉRGIO BIANCHI
Vereador


OSVALDO SGULMARO
Vereador


ARMANDO ZANATA
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Nobres Membros do Legislativo,

Temos a honra de submeter ao Plenário desta Casa, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, que altera a redação do caput do art. 2º, revoga sua alínea "c" e inclui parágrafo ao referido artigo da Lei Complementar n.º 028/2020, que institui a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) dos imóveis urbanos no Município de Alfredo Chaves, para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras providências.

A presente proposição se faz necessária tendo em vista o período de instabilidade econômica que o país e o mundo têm enfrentado e que gera repercussão em toda a sociedade. Deste modo, o Projeto de Lei em tela tem o intuito de desonerar o contribuinte, que já suporta uma carga tributária severa.

Nessa linha, cumpre mencionar o AI 809719 AGR/MG, do STF, que reconhece que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria tributária, ainda que haja reflexos no orçamento, conforme fragmento destacado:

Quanto ao mérito, o **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no sentido de que a **iniciativa** para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

No mesmo sentido, o ARE 743480 RG/MG, do STF, reafirma a possibilidade iniciativa parlamentar para elaboração de Projeto de Lei que verse sobre redução do valor do tributo e esclarece que:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Por fim, o ARE 1236918 AGR/SP, do STF, corrobora a linha de raciocínio, ao preceituar que:

(...) O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária, ainda que para conceder benefício fiscal e haja eventual repercussão em matéria orçamentária.

Superado este ponto, faz-se necessário mencionar o clamor social em relação ao tema, tendo em vista que diversos cidadãos alfredenses relatam um aumento exorbitante no valor do IPTU e procuraram amparo junto ao Poder Legislativo, o qual, enquanto representante do povo e no estrito cumprimento de sua função, se viu na obrigação de elaborar a presente proposição.

Sobre o tema supracitado, cumpre ressaltar o princípio constitucional da vedação ao confisco, positivado no art. 150, IV, da Constituição Federal, o qual esclarece que é vedada a utilização do tributo como efeito de confisco, com o intuito de estabelecer limitações ao poder de tributar. Frisa-se que tal amparo advém da própria Carta Magna, que, ao organizar as bases da ordem tributária, instituiu as referidas limitações, que se comparam aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Desta forma, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação da matéria.

Alfredo Chaves (ES), 21 de outubro de 2022.

NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador

OSVALDO SGULMARO
Vereador

SERGIO BIANCHI
Vereador

ARMANDO ZANATA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

